



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA
Advogados

Destaques desta edição

DIREITO SOCIETÁRIO

Comissão de Valores Mobiliários propõe alterações na Instrução nº 28/83 com relação à função do agente fiduciário dos debenturistas.....1

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Análise da Instrução PREVIC nº 7/2010: Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem.....3

Justiça do Trabalho aplica multa por litigância de má-fé à participante em demanda com matéria de previdência complementar.....5

Nova IN SPC 09/2010 – Demonstrações Atuariais.....6

STF reconhece a repercussão geral em temas previdenciários.....7

DIREITO TRIBUTÁRIO

Plenário virtual do STF reconhece repercussão geral sobre direito à compensação de créditos de ICMS.....8

Incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros é tema com repercussão geral.....10

CONTENCIOSO CÍVEL

A liberação de garantias prevista em plano de recuperação judicial deve obter aprovação expressa dos respectivos credores para ser eficaz.....11

STJ decide que informação processual veiculada em sites dos tribunais de justiça tem valor oficial.....12

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência do TJRJ.....13

NOTÍCIAS

Edição da Lei nº 12.375/2010 e alteração do Código Civil.....14

CVM edita Instrução nº 489.....14

CVM põe em audiência pública minuta de Instrução que regulamenta o envio de informações das carteiras de FIDCs ao Sistema de Informações de Créditos.....15



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Societário

Comissão de Valores Mobiliários propõe alterações na Instrução nº 28/83 com relação à função do agente fiduciário dos debenturistas

Anna Carla Rossetti *
Daniel C. D'Agostini **
Rodrigo Fialho Borges ***

Ante o progressivo aumento do volume das ofertas públicas de debêntures, principalmente em função das ofertas com esforços restritos, e da demanda por agentes fiduciários, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) propôs alterações na Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983 (“ICVM 28/83”). A finalidade principal das alterações foi de mitigar a vedação prevista em seu art. 10, inciso I, “a”.

O art. 10, inciso I, “a” da ICVM 28/83 estipula que *“não pode ser agente fiduciário pessoa natural ou instituição financeira que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia ou em sociedade coligada, controlada, controladora da emissora ou integrante do mesmo grupo.”* Com tal determinação, a regulamentação pretendia evitar situações em que o agente fiduciário não seja de fato independente, podendo, por conseguinte, agir em benefício próprio ou de outrem em detrimento da comunhão de interesses e dos direitos dos debenturistas, o que seria contrário ao art. 68, § 1º, “a”, da Lei 6.404/76, e ao art. 12, inciso I, da Instrução 28/83.

Como já mencionado, principalmente em decorrência da Instrução CVM nº 476 de 16 de janeiro de 2009, o volume de ofertas públicas de debêntures tem aumentado progressivamente, o que provoca a consequente ampliação da demanda por agentes fiduciários. Diante da limitação no número de agentes fiduciários disponíveis, passou-se a questionar a impossibilidade de companhias do mesmo grupo terem os mesmos agentes fiduciários, diante da vedação do art. 10, inciso I, “a”, da ICVM 28/83.

Em uma primeira oportunidade, determinada emissora, no âmbito do Processo CVM RJ nº 2009/5863, questionou a CVM a respeito da possibilidade de contratar o mesmo agente fiduciário para ofertas de mais de uma companhia pertencente a um mesmo grupo, afastando a aplicação da parte final do art. 10, inciso I, “a”, da ICVM 28/83.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Tal solicitação foi indeferida pelo Colegiado.

Porém, como certas companhias integrantes de um mesmo grupo passaram a ter de contratar instituições menos experientes ou até pessoas físicas para o exercício da função, o que poderia reduzir a qualidade dos serviços prestados, a CVM propôs as modificações na ICVM 28/83. No entendimento da CVM, a alteração na regulamentação “(...) *poderia gerar um efeito positivo sobre a qualidade dos serviços de agentes fiduciários em ofertas de debêntures*”.

São três as principais alterações na ICVM 28/83.

Inicialmente, pretende-se eliminar o trecho final do art. 10, inciso I, “a”, de forma a permitir que o mesmo agente fiduciário possa ser contratado para emissões em sociedades coligadas, controladas, controladoras da emissora ou integrante do mesmo grupo.

A segunda mudança consiste na introdução de deveres de transparência do agente fiduciário, o qual deverá, essencialmente, fazer constar na escritura de emissão, e no relatório anual, as outras emissões feitas por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo em que também tenha atuado como agente fiduciário.

Por fim, propôs-se a alteração do art. 19, a qual visa a reduzir a quantidade de infrações consideradas como graves pela ICVM 28/83. Como forma de limitar o número de infrações desse tipo que chegam ao conhecimento da CVM serão apenas consideradas como infrações graves as violações aos arts. 7º, 8º, 10, 12 (incisos I a XVIII, XXI a XXV) e 13.

As modificações sugeridas pela CVM foram colocadas em audiência pública, receberam comentários dos participantes do mercado e atualmente encontram-se sob análise da autarquia.

* Anna Carla Rossetti é sócia de BCCS (arossetti@bocater.com.br).

** Daniel C. D’Agostini é advogado de BCCS (dagostini@bocater.com.br).

*** Rodrigo Fialho Borges é estagiário de BCCS (rborges@bocater.com.br).



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Previdência Complementar

Análise da Instrução PREVIC nº 7/2010: Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem

Bruna Livia Cunha Matheus*

Em nossa Newsletter de novembro de 2010 demos a informação sobre a nova IN MPS/PREVIC nº 7/2010, que instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem (“CMCA”) e aprova seu Regulamento. Agora, fazemos uma análise mais acurada desse novo instrumento colocado à disposição das entidades fechadas de previdência complementar, seus participantes e patrocinadores.

Cabendo à PREVIC o estímulo de toda forma de solução consensual de conflitos, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Lei 12.154/2009, a autarquia pretende promover (i) a mediação, através da qual se visa restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas, as quais decidirão a questão (autocomposição); (ii) a conciliação, nos casos em que as partes esforçam-se para o fim da controvérsia com o auxílio de um terceiro que opina, propondo soluções; e (iii) a arbitragem, procedimento de natureza contenciosa, na qual a questão é decidida por um árbitro especializado no tema envolvido, havendo vinculação das partes à decisão.

Poderão ser submetidos à CMCA os litígios que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis existentes entre as entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”) e entre estas e seus participantes, assistidos, instituidores ou patrocinadores, incluindo neste último grupo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

A CMCA é composta pelo presidente, que será o Procurador Chefe da PREVIC ou outro advogado público por ele indicado que esteja em exercício na Procuradoria Federal junto à PREVIC; pelos conciliadores, escolhidos entre os servidores em exercício na Secretaria-Executiva da comissão; pelos *experts* selecionados entre os servidores em exercício nas Diretorias dessa autarquia; e pelos árbitros, selecionados dentre os advogados públicos em exercício na Procuradoria Federal junto à PREVIC.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Os procedimentos terão início com o protocolo do requerimento, acompanhado dos documentos necessários, na Secretaria-Executiva da CMCA. O documento deverá indicar se os interessados pretendem se subter somente à mediação ou conciliação ou também à arbitragem. Ademais, é possível ainda solicitar a declaração da natureza sigilosa do procedimento, caso se faça necessário.

Em seguida, o presidente da Comissão proferirá, no prazo de 30 dias, decisão irreversível acerca da admissibilidade do procedimento, na qual será considerada também a relevância da matéria e sua repercussão para o sistema de previdência complementar.

Admitido o procedimento, as partes interessadas terão 10 (dez) dias para comprovar o pagamento das tarifas referentes ao custeio dos serviços prestados. Os valores arbitrados foram fixados em R\$ 5.000,00 para os procedimentos de mediação e conciliação e R\$ 15.000,00 para os casos de mediação, conciliação e arbitragem.

Nos procedimentos de mediação e conciliação, haverá condução por conciliador aleatoriamente selecionado, o qual designará por despacho o dia, horário e local da audiência, ressaltando-se que a ausência das partes em sua realização não culmina nos efeitos mencionados no artigo 319 do Código de Processo Civil (efeitos da revelia).

Caso haja solução consensual da controvérsia, faz-se necessária a homologação do presidente da CMCA. Não havendo êxito nem sendo possível a arbitragem, o procedimento será arquivado.

Outrossim, não se obtendo solução consensual, havendo interesse na convenção de arbitragem e inexistindo cláusula arbitral prévia, será lavrado o Termo de Compromisso Arbitral pelo conciliador.

O procedimento de arbitragem será conduzido por árbitro auxiliado por dois *experts* aleatoriamente selecionados, admitindo-se uma recusa imotivada de cada parte. Caso seja necessário, poderão ser convidados a participar do procedimento outros servidores públicos federais com notório conhecimento na matéria, selecionados pelo presidente da CMCA.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

A sentença arbitral devidamente motivada, a qual possui os mesmos efeitos das decisões judiciais, deverá ser proferida no prazo de seis meses a contar da admissibilidade do procedimento, podendo este prazo ser prorrogado por acordo entre as partes. Caso se faça necessário, da decisão caberá pedido de esclarecimentos.

A CMCA publicará, ademais, extrato das sentenças arbitrais proferidas, excluindo-se a identificação das partes.

Os modelos de solução pacífica das controvérsias na CMCA não tratam de procedimentos obrigatórios, mas almejam dar maior celeridade à solução dos conflitos.

* Bruna Livia Cunha Matheus é advogada de BCCS (bmatheus@bocater.com.br).

Justiça do Trabalho aplica multa por litigância de má-fé à participante em demanda com matéria de previdência complementar

Fernanda Rosa Cardoso Silva *

No acórdão nº 0055100-13.2006.5.04.0027, os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região condenaram o Participante-Autor da demanda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa, em favor do programa do Governo Federal Fome-Zero.

O Colegiado constatou que o Participante, ao ajuizar ação através da qual pretendia, em síntese, o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, atuou de modo temerário, o que atraiu a incidência do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Isso porque o Participante propôs a demanda questionando, de maneira absolutamente genérica, os cálculos de seu benefício de complementação de benefício complementar, através de uma reclamatória pré-confeccionada e sem se



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

preocupar em esclarecer, na peça preambular, as questões de fato e de direito que deveriam dar substrato à sua pretensão.

Por fim, a decisão ressaltou que não se pode admitir o caráter especulativo de demandas que pretendem a utilização do Poder Judiciário como ferramenta de lucro, porquanto a função do Estado é distribuir Justiça, corrigindo ilegalidades ou descumprimento de regras de natureza contratual e devolvendo às partes os direitos que lhe foram sonegados.

* Fernanda Rosa Cardoso Silva é advogada de BCCS (frosa@bocater.com.br).

Nova IN SPC 09/2010 – Demonstrações Atuariais

A Diretoria Colegiada da PREVIC editou a Instrução nº 09, de 14 de dezembro de 2010 (“IN SPC 09/2010”), que “*dispõe sobre as demonstrações atuariais dos planos de benefícios administrados pelas EFPC e dá outras providências*”. A nova norma será aplicável no encerramento do exercício de 2011, sendo que sua entrada em vigor (formal) será 01.01.2012 (art. 9º).

A tradicional denominação “Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial-DRAA” passará a ser substituída pela expressão “Demonstrações Atuariais-DA” (art. 1º).

A IN SPC 09/2010 conta com seis anexos, a saber: (i) ANEXO I - Procedimentos para o Preenchimento das Demonstrações Atuariais - DA; (ii) ANEXO II - Informações Cadastrais; (iii) ANEXO III - Informações sobre a Avaliação Atuarial; (iv) ANEXO IV - Demonstrativo da Avaliação Atuarial; (v) ANEXO V - Plano de Custeio; e (vi) ANEXO VI - Parecer Atuarial.

Esse novo normativo traz inovações importantes, sendo de destacar:

- admite-se de forma expressa a coexistência de diferentes "grupos de custeio" dentro de um mesmo plano de benefícios complementares, ou seja, admite as “submassas”, tema sempre tão controvertido (art. 4º, I);



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

- há DA simplificadas para planos de menor risco atuarial, assim compreendidos: (i) aqueles que possuam essa classificação “segundo critérios da metodologia de Supervisão Baseada em Risco divulgados pela Previc” (art. 5º, I e II); e (ii) sem nenhuma de suas obrigações classificadas na modalidade de benefício definido (art. 5º, III); e

- são expressamente admitidas contribuições de assistidos para déficits, serviço passado e outras finalidades, indicando que a constituição das reservas para garantia dos benefícios podem estar diferidas, inclusive, para o período de aposentadoria (Anexo V).

STF reconhece a repercussão geral em temas previdenciários

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral em três temas relativos à matéria previdenciária. Os processos acolhidos tratam da:

(i) isonomia de gratificação aos inativos e pensionistas do Poder Executivo (Recurso Extraordinário nº 631389);

(ii) incidência do teto constitucional remuneratório sobre a acumulação do benefício de pensão com os proventos de aposentadoria (Recurso Extraordinário nº 602584); e

(iii) necessidade de, em direito previdenciário, haver primeiro a demanda no âmbito administrativo e depois no judicial (Recurso Extraordinário nº 631240).

Os recursos referidos nos itens (i) e (ii) *supra* estão relacionados com os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e o julgamento desses casos pode ser relevante para que se consiga extrair algo do entendimento dos Ministros da Suprema Corte com relação ao tema previdência, ainda que de forma mais geral e principiológica.

O recurso referido no item (iii) está relacionado com o Regime Geral de Previdência Social (administrado pelo INSS). Embora o foco de nosso escritório não



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Tributário

esteja voltado para esse regime público, sabe-se que ainda existem muitos planos na modalidade de benefício definido, que guardam vinculação com a parcela paga pelo INSS.

Plenário virtual do STF reconhece repercussão geral sobre direito à compensação de créditos de ICMS

Por decisão unânime, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) nº 601967, de autoria do Estado do Rio Grande do Sul.

No recurso, é questionada decisão da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS) que entendeu que toda operação comercial relativa a produtos, mercadorias e serviços sobre a qual incidiu a tributação por Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), salvo as hipóteses previstas na Constituição, gera crédito a ser compensado pelo contribuinte.

Assim, o ato contestado considerou não caber à Lei Complementar nº 122/2006 dispor sobre o direito à compensação de créditos do ICMS, mas unicamente disciplinar o regime de tal compensação. Segundo o TJ-RS, nenhuma norma infraconstitucional poderia impor limites a não cumulatividade do ICMS, sob pena de afrontar o artigo 155, parágrafo 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, e inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal.

A decisão questionada reconheceu o direito de uma contribuinte de apropriar créditos de ICMS decorrentes da aquisição de material de uso e consumo no período compreendido entre 1º de janeiro e 1º de abril de 2007. Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul sustenta que o Acórdão implicou negativa de vigência à regra constante da Lei Complementar.

Para o Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Complementar nº 87/1996 teria unicamente tratado de diferimento do prazo para o aproveitamento dos créditos e não de instituição ou alteração, de modo que tampouco existiria violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Ademais, asseverou que a Jurispru-



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

dência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da legitimidade do regime de créditos adotado pela legislação complementar, inclusive, à época do Convênio ICM 66/88.

Aponta ainda, ser inviável o creditamento alusivo a aquisições de serviços destinados ao uso e ao consumo fora dos casos e limites previstos nos artigos 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996 e modificações posteriores, todas editadas em estrita conformidade com a autorização contida no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “c”, da CF.

Para o ministro Marco Aurélio, relator do recurso *“Estão em debate o princípio da anterioridade e a compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Faz-se em jogo o alcance da Carta da República, a qual transferiu a lei complementar disciplina de certas matérias. O ICMS repercute em inúmeras relações jurídicas, revelando-se configurada a repercussão geral”*. Dessa forma, reconheceu a repercussão geral da matéria, no que foi seguido por unanimidade.

O julgamento acima apontado interessa sobremaneira aos contribuintes do ICMS, vez que o seu resultado afetará inúmeras outras questões que dizem respeito ao princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição de 1988 (“CF/88”). A partir do presente julgamento será possível verificar se é válido Lei Complementar, a pretexto de estar regulamentando o referido princípio, vir efetivamente a inovar, instituindo condicionantes a serem preenchidas pelos contribuintes para a fruição do direito à compensação (abatimento).

Considerando que na CF/88, o art. 155, § 2º, já define as linhas mestras de observância obrigatória pela Lei Complementar, não poderia essa, validamente, impor limites e obstáculos à compensação, tais como diferimentos para aproveitamento dos créditos escriturais, vedações em razão da natureza da mercadoria em comparação com a atividade do contribuinte etc. (vide os parágrafos do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir).



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros é tema com repercussão geral

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, ainda, a repercussão do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) nº 569441, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contesta decisão da Justiça Federal da 4ª Região que considerou isenta de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) declarou a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de PLR desde a Constituição de 1988 até a edição da Medida Provisória nº 794, de dezembro de 1994, que regulou a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresas.

No STF, o INSS sustentou que, no caso em questão, trata-se de PLR paga em janeiro de 1994, ou seja, antes da entrada em vigor da legislação específica que veio a regulamentar a norma constitucional. A autarquia argumentou que o caráter remuneratório da participação nos lucros estaria dando respaldo à cobrança da contribuição previdenciária em período anterior à edição da MP, por considerar que o caso amolda-se ao disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “J”, da Lei nº 8.212/91, na ausência de lei específica.

De acordo com o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, a questão ultrapassa os interesses subjetivos das partes e possui “densidade constitucional suficiente” para que seja levada ao exame do Plenário da Corte.

Com efeito, no caso em tela caberá ao STF decidir se a ausência de regulamentação autoriza a incidência das contribuições previdenciárias. O caso ganhou relevo, mormente quando o STJ no RESp nº 865.489/RS entendeu que a ausência de homologação do Acordo no Sindicato, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

Em suma, o STJ entendeu que os requisitos legais constantes dos diplomas específicos não podem ser usados para o fim único de fazer incidir contribuição



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

**Contencioso
Cível**

sobre participação nos lucros, descaracterizando a real natureza do benefício concedido, já que uma mera formalidade legal não teria o condão de alterar a natureza do pagamento.

Para o caso de o STF vir a decidir que a ausência de regulamentação, no período em questão, não é suficiente para, automaticamente, fazer incidir a contribuição, haverá, portanto, uma indicação clara dos Tribunais Superiores, no sentido de que, em casos semelhantes, devem ser buscadas as circunstâncias fáticas que permeiam o pagamento do PLR, ficando claro que a forma não se sobreporá à substância, ou seja, que as condições legais impostas, por si só, não serão suficientes para descaracterizar os pagamentos realizados em benefício dos empregados.

A liberação de garantias prevista em plano de recuperação judicial deve obter aprovação expressa dos respectivos credores para ser eficaz

João Carlos Areosa *
Marcela Melo Perez **

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Câmara Especializada de Recuperação Judicial e Falência, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 990.10.307126-3 interposto contra decisão que homologou Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) de conhecida sociedade do ramo sucroalcooleiro, decidiu pela ineficácia de previsão de liberação automática de garantias de credores submetidos ao crivo da Lei 11.101/2005 (“LRF”), sem a expressa concordância dos respectivos.

Na hipótese específica, o Agravante requereu a declaração da ineficácia de uma das cláusulas do PRJ que continha previsão de novação de todas as dívidas do passivo da sociedade em recuperação, com a imediata liberação de todas as garantias anteriormente concedidas pelas sociedades em recuperação, seus acionistas e sociedades coligadas.

Na ocasião do julgamento, o Desembargador Relator Elliot Akel assentou que *“não se pode ter por eficaz cláusula do plano de recuperação que preveja a*



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

liberação de garantias reais sem anuência expressa dos respectivos credores titulares”.

O fundamento principal do Agravo de Instrumento foi no sentido de que fosse cumprido o determinado pelo artigo 50, § 1º, da LRF, o qual condiciona a supressão de garantia ou sua substituição à aprovação expressa do credor titular da mesma. Além do mais, restou requerida a aplicação do artigo 59 da mesma Lei, segundo o qual a aprovação do PRJ não prejudica as garantias concedidas.

Tal questão se afigura de suma importância, porquanto a concessão da recuperação judicial não confere ao credor uma certeza no recebimento de seu crédito, motivo pelo qual, não cumprido o plano eventualmente aprovado, poderá ser requerida a falência do devedor (artigo 61, § 1º, da LRF), hipótese em que serão reconstituídos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

O acórdão mencionado pode ser considerado representativo do entendimento consolidado do Tribunal de Justiça Paulista, que vem reconhecendo o direito dos credores em manterem as suas garantias, mesmo tendo o Plano de Recuperação Judicial disposto de modo diverso.

* João Carlos Areosa é advogado de BCCS (jareosa@bocater.com.br).

** Marcela Melo Perez é estagiária de BCCS (mperez@bocater.com.br).

STJ decide que informação processual veiculada em sites dos tribunais de justiça tem valor oficial

João Carlos Areosa *

Marcela Melo Perez **

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que informações sobre andamento processual divulgadas pela internet, em *sites* do Poder Judiciário, têm valor oficial e podem ser tomadas como referência para contagem de prazos.

No caso apreciado pela Corte (REsp 1.186.276), o Ministro Relator Massami Uyeda considerou que com a edição da Lei nº 11.419/2006, a qual regulamen-



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

tou o processo eletrônico, todas as informações veiculadas pelo sistema devem ser consideradas oficiais.

Segundo o Ministro, "se o que se exigia para dar caráter fidedigno às informações processuais veiculadas pela internet, por meio das páginas eletrônicas dos tribunais, era lei que regulasse a matéria, agora, com o advento da Lei n. 11.419, tal exigência perde sentido".

O Relator destacou, ainda, a "presunção de confiabilidade" nos sites dos Tribunais dos Poderes Judiciários, afirmando que seria uma contrassenso ao espírito da Lei acima mencionada exigir que o advogado, para obter informações acerca do trâmite processual, tenha que se dirigir ao cartório ou Tribunal, devendo ser privilegiado o uso da internet como instrumento hábil a conferir maior celeridade ao processo.

Ressalte-se que tal decisão representa relevante mudança de entendimento da Corte, uma vez que o entendimento anterior era no sentido de que andamentos processuais divulgados pela internet teriam valor meramente informativo, ou seja, sem caráter oficial.

* João Carlos Areosa é advogado de BCCS (jareosa@bocater.com.br).

** Marcela Melo Perez é estagiária de BCCS (mperez@bocater.com.br).

Jurisprudência

Jurisprudência TJRJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BLOQUEIO DE BENS. SÓCIO MINORITÁRIO. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO A SER VEICULADA NA VIA PRÓPRIA. DECISÃO CORRETA NA FORMA E NO CONTEÚDO. A condição de sócio minoritário não torna, em tese, a parte imune de ser alcançada pelos efeitos da decisão que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade da qual participa. Recurso que se nega seguimento.

(TJRJ. Apelação nº 0067439-77.2010.8.19.0000, Des. Maldonado de Carvalho, julg. em 13 de jan. de 2011).



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Notícias

Edição da Lei nº 12.375/2010 e alteração do Código Civil

Em 30 de dezembro de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.375 que, dentre outras providências, alterou a redação do artigo 1.061 da Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil”).

Dessa forma, consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 12.375, o artigo 1.061 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

A mudança no texto do artigo estabelece como regra a possibilidade de designação de administradores não sócios, independentemente de previsão no contrato social, desde que atendidos os quoruns mínimos de aprovação dos sócios.

CVM edita Instrução nº 489

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou, em 14 de janeiro de 2011, a Instrução CVM nº 489, que dispõe sobre as normas contábeis aplicáveis aos FIDC, FIC-FIDC, FIDC-PIPS e FIDC-NP, sobretudo no que se refere à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras e aos critérios de mensuração de ativos e passivos.

Seguindo seu esforço de consolidação das normas e procedimentos contábeis, a CVM busca, com a edição dessa Instrução, padronizar as demonstrações financeiras relativas aos fundos de investimento, alinhando-as às normas internacionais de contabilidade.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Maiores informações, bem como a íntegra da instrução CVM nº 489/10 estão disponíveis aos interessados no sítio da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM põe em audiência pública minuta de Instrução que regulamenta o envio de informações das carteiras de FIDCs ao Sistema de Informações de Créditos

No dia 7 de janeiro de 2011, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM colocou em audiência pública minuta de Instrução que regulamenta o envio de informações das carteiras de FIDCs ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central do Brasil.

De acordo com a redação original da minuta, os administradores de FIDC deverão enviar as informações da carteira de créditos do fundo, sobretudo, o que se refere à evolução mensal dos saldos das carteiras e à identificação de devedores com passivo junto ao fundo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O prazo para envio de sugestões à minuta posta em audiência pública encerra-se no dia 7 de fevereiro de 2011.

Maiores informações, bem como a íntegra do edital de audiência pública e da minuta de Instrução, estão disponíveis aos interessados no sítio da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br/>).

Escritórios

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 2224-2139

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SAS Quadra 5 – BI K - Sala 302
Ed. Office Tower
Setor Autarquias Sul
Brasília – DF
CEP: 70070-050
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal. Quaisquer esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de BCCS